



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.451 - MT (2015/0064718-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA**
IMPETRANTE : **HIDALGO FONSECA PARREIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **LOGANN SHELTON OLIVEIRA SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 29 invólucros de cocaína, com peso de 37,335 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.451 - MT (2015/0064718-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA**
IMPETRANTE : **HIDALGO FONSECA PARREIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **LOGANN SHELTON OLIVEIRA SOUZA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LOGANN SHELTON OLIVEIRA SOUZA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - PROCESSUAL. PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PEDIDO DE LIBERDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando evidenciado na decisão proferida o *fumus comissi delicti*, através dos indícios de autoria e materialidade, bem como, o *periculum in libertatis*, concretamente, através dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, assegurando a garantia da ordem pública em razão da quantidade e natureza do entorpecente, 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à cocaína e a gravidade do delito praticado.

Ressalta-se que os predicados pessoais não afetam a segregação quando se verificarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal." (e-STJ fl. 81.)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) o paciente "possui predicativos pessoais favoráveis ao benefício postulado (art. 282, CPP), devido sua primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e profissão lícita, além da inexistência dos requisitos da segregação antecipada, previstos no art. 312, do CPP" (e-STJ fls. 2-3); b) "a legalidade da decisão deve ser revista por esta Corte de Justiça, vez que, além de ser flagrantemente genérica e abstrata, foi fundamentada na mera existência da prova do crime, seus indícios de autoria e na gravidade abstrata do crime, sem, contudo, demonstrar efetivamente os indispensáveis elementos justificadores da prisão preventiva" (e-STJ fl. 3); e c) "a r. decisão foi totalmente omissa quanto à possibilidade de substituir a prisão por outra medida cautelar prevista no citado art. 319, CPP" (e-STJ fl. 4).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medida cautelar diversa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 103-107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 126-133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.451 - MT (2015/0064718-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA**
IMPETRANTE : **HIDALGO FONSECA PARREIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **LOGANN SHELTON OLIVEIRA SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 29 invólucros de cocaína, com peso de 37,335 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou

do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade e nocividade do entorpecente apreendido em seu poder (23,60 g de cocaína) (precedentes). Recurso ordinário desprovido."

(RHC 60.902/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe de 06/10/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na natureza e quantidade de droga apreendida - 43 (quarenta e três) invólucros plásticos de cocaína (laudo de f. 10) - substância deletéria de alto poder viciante - no peso bruto total de 12,13 (doze gramas e treze centigramas), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 15/09/2015.)

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos:

"Emerge nos autos que em 27 de dezembro de 2014, por volta das 03h00min, na Avenida Ministro João Alberto, Centro, Cidade de Barra do Garças, Logann Sheldon Oliveira Souza, foi surpreendido durante uma abordagem realizada pela Polícia Militar, transportando 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à cocaína, bem como a quantia de R\$187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em espécie.

Assim, para o fim da segregação cautelar suficientemente demonstrada a realidade delitiva (laudo pericial fls. 37) e os indícios suficientes de autoria em relação ao beneficiário. Ademais, como é cediço, a incursão no conjunto fático probatório é inadmissível na via eleita, dada a natureza do *mandamus*, o qual, como é sabido, não admite dilação probatória, tampouco exame aprofundado de provas ou valoração dos elementos de convicção coligidos nos autos. Análise essa reservada à via ordinária da ação penal, em cujo bojo as provas amealhadas serão oportunamente analisadas pelo Juiz, assegurando-se ao agente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Analizando a decisão judicial alhures transcrita, não visualizo o constrangimento ilegal alegado, uma vez que fora prolatada em consonância com o esposado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se que a autoridade judiciária acoimada coatora reconheceu a existência dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e, quanto ao *periculum libertatis*, asseverou a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito, a quantidade e a natureza da droga apreendida, 29 (vinte e nove) 'trouxinhas' de pasta base, com massa bruta de 37,335 gramas de substância análoga a 'cocaína' enroladas em sacolinhas plásticas.

[...]

Em análise pormenorizada dos fatos, conclui-se que a segregação cautelar, fundada na garantia da ordem pública é medida legal e acurada *in casu*, baseando nos nefastos efeitos que o uso de entorpecente vem causando na sociedade, aliado a quantidade de droga apreendida.

Entendo não ser razoável que o paciente, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, seja beneficiado com a liberdade provisória, porquanto, trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raras exceções, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou.

[...]

Com efeito, os Códigos, Penal e de Processo Penal, assim como qualquer outra norma infraconstitucional devem ser interpretados á luz da Carta Magna e seus dogmas, dentre os quais o princípio do estado de inocência que, nela insculpido, impede seja alguém considerado culpado antes de condenação criminal definitiva.

Não ofende esse princípio a prisão processual fundada no instituto da necessidade, isto é, estando presentes os pressupostos autorizadores, previstos no artigo 312 da Lei Processual Penal. É que a presença de qualquer desses pressupostos implica em conveniência de interesse público para a manutenção da prisão provisória. Aí reside o princípio da necessidade.

Tenho, portanto, que a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada, haja vista restar evidente sua utilidade social." (e-STJ fls. 81-97)

Conforme consignado, com o paciente foram apreendidos 29 (vinte e nove) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso bruto de 37,335g (trinta e sete gramas e trezentos e trinta e cinco miligramas), o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064718-3

HC 319.451 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11754562014 21252015

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA
IMPETRANTE : HIDALGO FONSECA PARREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LOGANN SHELDON OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.